



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-164/2016 WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo Nº: PR-000164/2016

Interessado: WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO

Assunto: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

PARECER DO RELATOR**Histórico:**

O profissional requerente, Engenheiro(a) Ambiental, registrado(a) neste conselho, solicitou revisão e extensão de atribuições profissionais com vista à obtenção de habilitação para execução de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído o curso de “Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais”, realizado no período de 22/06/2009 a 22/10/2009, com carga horária de 360 horas, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Minas Gerais - FEAMIG.

Apresenta para este fim cópia do certificado emitido pela Faculdade de Engenharia de Minas Gerais, constando em seu verso as disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fls. 05 e 05 verso).

Parecer e voto:**Considerando a documentação apresentada pelo profissional;****Considerando a alínea “d” da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:**

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:

“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão requerida pelo (a) profissional e posterior atendimento da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA.

PARECER DO VISTOR

PROCESSO	PR – 000164/2.016
INTERESSADO	WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO ENGº AMBIENTAL CREA/SP 5062839040
ABERTURA	01/03/2.016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

CONSELHEIRO VISTOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENG.º AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO

TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento de Profissional e Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do interessado que solicita revisão e extensão de atribuições profissionais para obter habilitação profissional para credenciamento junto ao Incra (folhas 02 e 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- *Requerimentos contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02 e 03).*
- *Cópia do Certificado de Conclusão de do Curso de Aperfeiçoamento Profissional em Gerreferenciamento de Imóveis Rurais e Histórico Escolar (folhas 05 e verso)*
- *Resumo de profissional com o título de Engenheiro Ambiental e respectivas atribuições.(folhas 08).*

III – PARECER

O interessado solicita revisão e extensão de atribuições para obter habilitação profissional para credenciamento junto ao INCRA que implica na emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

O Conselheiro Relator votou pela concessão da certidão, amparando-se na PL nº 2087/04 do Confea, que este relator afirma ser nula de pleno direito pois concede atribuições indevidamente pois trata-se de prerrogativa legal de regulamentação por meio de. Resoluções, portanto discordo frontalmente da fundamentação adotada.

De outra forma, o interessado que pertence ao grupo da Engenharia apresenta grade curricular com disciplinas em um total de 360 horas que autorizam este relator sob o aspecto legal, amparado na Resolução nº 1.073/2.016 do CONFEA, dar provimento à solicitação requerida pelo profissional interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer com relação ao conteúdo de sua grade curricular e o disposto na Resolução nº 1.073/2.016, voto pelo deferimento da solicitação requerida pelo interessado com a competente expedição da Certidão de Inteiro Teor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-11927/2016 <i>MARCOS ALEXANDRE COELHO</i>
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo n.º: PR-00011927/2016

Interessado: Marco Alexandre Coelho

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

PARECER DO RELATOR

Histórico:

Trata-se de requerimento de anotação e emissão de certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais — CNIR, do Engenheiro Ambiental Marcos Alexandre Coelho, regularmente registrado no Crea-SP, o qual respalda sua solicitação baseado nas disciplinas cursadas de Geomática e de Geoprocessamento, no curso de graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária, realizado na Faculdade Politécnica de Campinas — POLICAMP, a fl. 02.

Quanto à documentação juntada ao processo, destacamos os seguintes:

- 1)Requerimento, a fl.02;
- 2)Atestado emitido em 11/05/2016 pela Faculdade Politécnica de Campinas em nome do interessado, quanto à conclusão do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária no ano letivo de 2015-2 e quanto ao diploma ter sido encaminhado para registro nos Órgãos Competentes, a fl, 03;
- 3)Histórico Escolar do interessado, constando as denominações das disciplinas cursadas no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, com respectivas cargas horárias, etc., aonde se verifica a disciplina de Geomática com 80h de carga horária, e de Geoprocessamento, com 40h de carga horária, a fl.04;
- 4)Plano de Ensino do curso de Engenharia Ambiental, relativamente às disciplinas de Geomática 1, com carga horária de 40 h, e de Geoprocessamento, com carga horária de 40h, as fls. 05 a 07;
- 5)Pagamento do boleto correspondente à taxa de serviço relativa ao requerido, as fls. 08 e 09;
- 6)Informações de arquivo relativamente ao interessado / requerente, Engenheiro Ambiental, registrado no Crea-SP em 13/05/2016 sob n.º 5069783841, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, com atribuições provisórias da Resolução n.º 447/00 do Confea, a fl. 10;
- 7)Despacho da UGI-Campinas, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação quanto ao requerido, a fl. 11.

Parecer e Voto:

De acordo com a PL-2087/2004 do CONFEA, de 3 de novembro de 2004, o profissional Engenheiro Agrônomo figura entre as modalidades que podem assumir atividade de georreferenciamento e conforme a decisão da PL em vigor:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017**

“... I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

....

Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.”

Com base nas disciplinas válidas para análise, verifica-se que as mesmas não atendem plenamente a carga horária e os conteúdos formativos estabelecidos na PL-2087/2004 do CONFEA, bem como constata a falta dos conteúdos: Sistemas de referência e Ajustamentos.

A partir da Resolução 1.073/2005 do CONFEA, de 19 de abril de 2018, é permitido ao profissional de uma mesma categoria solicitar extensão de sua atribuição inicial, conforme os artigos:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

Considerando que o profissional não foi contemplado no curso de graduação com carga horária e conteúdo formativo e não realizou curso depois de graduado, como estabelecido pela PL-2087/2004 do CONFEA;

E finalmente, considerando as informações acima relatadas, voto contrário à emissão da Certidão de Inteiro Teor.

PARECER DO VISTOR
PROCESSO

PR – 011927/2.016

INTERESSADO

MARCOS ALEXANDRE COELHO ENGº AMBIENTAL
CREA/SP 5069783841

CONSELHEIRO VISTOR

JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO
TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do interessado solicitando anotação de Curso e Certidão junto ao CREA para atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, visando o credenciamento junto ao Incra (folhas 02).

III – PARECER

Analisando os autos concordo na integra com o parecer do Conselheiro Relator.

IV – VOTO

Voto em concordância com o relator pelo indeferimento das solicitações requeridas pelo profissional interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-11980/2016 <i>HULDERSOM ROBERTO FERREIRA</i>
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo NO: PR-11980/2016

Interessado: HULDERSOM ROBERTO FERREIRA

Assunto: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

PARECER DO RELATOR

Histórico:

À CEEA

o profissional registrado neste Conselho com atribuições do artigos 30, 40 e 50 da Resolução nO 313/83, referentes a levantamentos topográficos, bati métricos, geodésicos e aerofotogramétricos, arruamentos, estradas e obras hidráulicas, locação de: a) loteamentos, b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem, c) traçados de cidades, d) estradas, seus serviços afins e correlatos, solicita Certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e conseqüentemente registro no INCRA, tendo em vista ter cursado o conteúdo exigido pela Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, durante o Curso Superior de Tecnologia em Agrimensura no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Campus Inconfidentes, concluído em 14/12/2011.

Apresenta para este fim, cópia do Diploma registrado, emitido em 05/03/2012 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Campus Inconfidentes, decorrente da conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Superior de Tecnologia em Agrimensura.

Registramos também, cópia do histórico escolar e do certificado de Tecnólogo em Agrimensura (fls. 05 e 06).

A UGI Oeste encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 09).

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando a alínea "d" da Decisão PL-no 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:

••.O..E.OOIU, por unanimidade: 1) Recomendaraos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso Z do item 2 da Decisão nO PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, -qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso 1 do item 2 da Decisão nO PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros AgrimenSores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento adma exposto.

Considerando a Decisão PL- 2087/04. do CONFEA de 3 de novembro de 2004

~:

""DEaDIU: 1) Revogara Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data.
2) Editar esta decisão com o seguinte teor: 1. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não podem constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; 111. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solidificação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Arquivo Técnico - CAT; V. O Crea e o Conselho de Engenharia deverão adotar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 30, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 40 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 50 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 60 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explícitas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Lei PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem conduzido ou conduzirem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão. Considerando a Decisão CEEAGRIM. do CREA-SP de 05 de fevereiro de 2013

nº DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento: n) Que a análise dos processos de ordem ncu das Instituições de Ensino, que tratem de exame de atribuições, e ordem "PR". que tratem de requerimento de Certidão de Inteiro Teor para assumir atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente. registro no INCBA. seja observado o disposto na Decisão Plenária do Confea 2087/2004, a saber: n(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. 11. Os conteúdos formativos não podem constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. 11.1. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...). Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão de inteiro teor. •

PARECER DO VISTOR

PROCESSO	PR – 011980/2.016
INTERESSADO	HULDERSON ROBERTO FERREIRA TÉCNICO EM AGRIMENSURA CREA/SP 5069830409
ABERTURA	31/08/2.016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

CONSELHEIRO VISTOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENG.º AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO

TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Hulderson Roberto Ferreira CREA-SP, 5069830409 em que solicita “emissão de Certidão com a finalidade de Georreferenciamento junto ao Incra” (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02).
- Cópia do Certificado de Conclusão de do Curso Superior de Tecnologia em Agrimensura (folhas 03 e 04)
- Histórico Acadêmico (folhas 05 e 06).
- Resumo de profissional com o título de Técnico em Agrimensura com atribuições dos artigos 3, 4, e 5 da Resolução 313/83, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos; arruamentos, estradas e obras hidráulicas; locação de a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; estradas seus serviços afins e correlatos.

III – PARECER

O interessado solicita Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR para fins de credenciamento junto ao INCRA.

O Conselheiro Relator votou pela concessão da certidão, amparando-se na PL nº 2087/04 do Confea, que este relator afirma ser nula de pleno direito pois concede atribuições indevidamente pois trata-se de prerrogativa legal de regulamentação por meio de. Resoluções, portanto discordo frontalmente da fundamentação adotada.

De outra forma, o interessado detém atribuições que contemplam Levantamentos Topográficos e Geodésicos como também sua grade curricular contém disciplinas que autorizam este relator sob o aspecto legal, dar provimento à solicitação requerida pelo profissional.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer com relação as atribuições do profissional e o conteúdo de sua grade curricular voto pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão de Inteiro Teor requerida pelo interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-2181/2013 CREA-SP
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo n.º: E-00281/2013

Interessado: CREA-SP

Assunto: Apuração de denúncia

PARECER DO RELATOR**I — Histórico:**

Trata-se de processo instaurado em 08/11/2013 pela Unidade de Gestão de Inspeção de São José do Rio Preto, tendo por assunto Apuração de Denúncia, decorrente de requerimento de providências ao Crea-SP, por parte do Eng. Agrim. João Alexandre Thomaz ao Crea-SP, em razão deste ter verificado no site do Conselho, a existência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART em seu nome, o qual alega jamais ter prestado este tipo de serviço aos contratantes nelas constantes, razão pela qual requer: o cancelamento destas ARTs; emissão de ofício ao INCRA para o cancelamento dos respectivos trabalhos e certificações; notificação aos contratantes; e, apuração de falsidade dos documentos. Junta o requerente, cópia reprográfica simples do Boletim de Ocorrência n.º 528/2013 efetuado em 22/07/2013 na Delegacia de Polícia de Pradópolis, SP, a esse respeito, as fls.02 a 05.

Quanto à documentação juntada ao processo, destacamos os seguintes:

1)Constam informações de arquivo com relação ao denunciante, a fl. 07;

2)Consta informação de Agente Fiscal da UGI-Ribeirão Preto, datada de 11/10/2013, resultante de pesquisa feita no sistema informatizado, relativamente as ARTs mencionadas pelo Eng. Agrim. João Alexandre Thomaz, quando então foi verificado estarem inacabadas, ou seja, não finalizadas. No mesmo documento consta sugestão aprovada do Agente Fiscal, quanto a necessidade da obtenção de informações junto aos contratantes constantes das ARTs, Srs. Christiano Albuquerque Jr., e Antônio da Costa Gaiarim, pela UGI-São José do Rio Preto, quanto a quem recaíram as contratações, a fl. 08;

3)Constam documentos e informações de arquivo relativo ao profissional Eder Alceu Galloro — Eng. Agrim., profissional responsável pelos trabalhos realizados para os contratantes, e empresa detectada por ocasião das diligências da fiscalização da UGI-São José do Rio Preto, as fls. 31 e 32;

4)Consta documento encaminhado via correio eletrônico ao Eng. Agrim. Eder Alceu Galloro, datado de 08/11/2013, por parte da UGI-São José do Rio Preto, contendo instruções para a regularização da situação de registro da empresa Multiedro Engenharia Ltda., bem como para retificação da ART 92221220130787278 (fl.28), em razão de incorreção do endereço da obra/serviço quanto ao município, a fl. 36;

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvar a sociedade;

Considerando as informações constante a fl. 77;

E finalmente, considerando as informações acima relatadas, votamos o seguinte:

Instaurar processo de natureza SF, instruído com cópia das folhas 40 a 58 do presente processo SF-02181/2013, para apuração de possível exercício ilegal da profissão por enquadramento na alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, tendo como interessado Manoel Rodrigues Gil Junior; e

Instaurar processo de natureza SF, instruído com cópia das folhas 40 a 58 do presente processo SF-02181/2013, para apuração de possível exercício ilegal da profissão por enquadramento na alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, tendo como interessado o Eng. Agrim. Eder Alceu Galloro, com a recomendação de realizar diligências aleatórias junto à contratantes de serviços realizados pelo profissional, conforme ARTs.

Era o que tínhamos a informar.

PARECER DO VISTOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-99/2015 C3 CESAR AUGUSTO CAPUZZO (SABESP)
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

Processo n.º: C - 000099/2015 C3 CL

Interessado: Cesar Augusto Capuzzo (SABESP)

Assunto: Consulta

HISTÓRICO

Processo que retorna a esta relatora, com despacho do Sr. Coordenadora da CEEA (fl.39), para a consolidação dos pareceres de fls. 27 a 29 e fls. 30 a 31.

Trata-se de consulta recebida da SABESP, por seu Engenheiro Civil Cesar Augusto Capuzzo, do Departamento de Gestão e Desenvolvimento Operacional do Baixo Tietê e Grande RTO, para esclarecimentos sobre as atribuições de Engenheiro Agrimensor que apresenta projeto de empreendimento imobiliário, quanto a dimensionamento e projetos de Rede de Distribuição de Água Tratada / Adutoras de empreendimentos urbanos, Rede Coletora de Esgoto e Emissários, e de Estação Elevatória de Esgoto, considerando o constante do artigo 4º da Resolução nº 218/73 – Confea, que dispõe sobre as competências do Engenheiro Agrimensor. Ressalta o consultante, que a atividade definida para o constante do item “b” do art. 4º da Resolução nº 218/73 – Confea, (levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos), corresponde somente à locação, e finaliza a consulta com a justificativa: para que possamos cumprir adequadamente a resolução 218/73.

Resolução nº 218, de 29 JUN 1973 – Confea – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

Cumprir registrar:

- Manter-se em vigor a Decisão nº PL-1097/96, de 11/10/1996 - Processo nº CF-1307/96, tendo por interessada a Federação Nacional dos Engenheiros Agrimensores – FENEA, sob a ementa Revisão das atribuições dos Engenheiros Agrimensores estabelecidas na Resolução nº 218 do CONFEA, em que ficou decidido à essa categoria/modalidade profissional, com atribuições contidas na Resolução nº 218/73, do CONFEA, competência profissional para a elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano, bem como aos Conselhos Regionais a comunicação aos referidos profissionais quanto ao teor da Decisão.

- Que a mencionada Decisão decorreu da análise dos currículos anexos ao processo, quando então foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

verificado que as instituições de ensino que ministravam o curso de Engenharia de Agrimensura, ofereciam aos seus alunos matérias correspondentes àquelas ministradas pela Escola Superior de Tecnologia de Criciúma – ESTEC.

- Que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Crea-SP, com base no: Art. 46 da Lei nº 5.194/66; na Resolução nº 145/64 do Confea; no art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea; na Decisão nº 1.089/92 do Confea, que concedia atribuições para parcelamento do Solo Urbano aos Engenheiros Agrimensores formados pela Escola Superior de Tecnologia de Criciúma - ESTEC; na Decisão Normativa nº 47/93 do Confea, que dispõe sobre os profissionais habilitados às atividades de Parcelamento do Solo Urbano; nas análises efetuadas nos currículos escolares das faculdades de engenharia de agrimensura de Pirassununga e de Araraquara; e por fim, com base na Instrução nº 2.229/93 do Crea-SP (em vigor), a qual dispunha sobre competência para exercer atividades técnicas no âmbito das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil do Crea-SP, decidiu em reunião ordinária de 19/12/1993, a consolidação das atribuições profissionais dos Engenheiros Agrimensores formados, com currículo novo, pelas Faculdades de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga e Araraquara, atribuindo aos mesmos:

a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e) Sistema de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); g) Obras de Terra e Contenções; h) Irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas, seus serviços afins e correlatos.

- Que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Crea-SP, em reunião ordinária de 21/01/1994, revendo a decisão da Câmara tomada em reunião de 19/12/93, com relação às atribuições do Engenheiro Agrimensor formado pelas

faculdades de Araraquara e Pirassununga, decidiu, competir aos engenheiros agrimensores, formados pelas faculdades de Araraquara e Pirassununga:

O desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea, referente a: a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e) Sistema de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); g) Obras de Terra e Contenções; h) Irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas, seus serviços afins e correlatos.

CONCLUSÃO

Referidas atribuições consolidadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Crea-SP mantêm-se, e tem sido consideradas e atribuídas aos engenheiros agrimensores formados pelas referidas instituições de ensino do Estado de São Paulo.

Assim, considerando a consulta formulada, em seus termos, cabe responder:

Rede de distribuição de água tratada / adutoras de empreendimentos urbanos (dimensionamento e projeto); e Rede de coletora de esgoto e emissários (dimensionamento e projeto), integrantes de um Sistema de Saneamento e Abastecimento de Água, são da competência e atribuição dos engenheiros agrimensores, formados pelas faculdades de Araraquara e Pirassununga.

Quanto à Estação elevatória de esgoto, envolvendo as atividades de dimensionamento e projeto, somos de parecer que, referido objeto, não se encontra abrangido pelas atribuições do Engenheiro Agrimensor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

6	C-987/2016 <i>BRUNO HENRIQUE BIBIANO</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta**III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	E-57/204
	Relator

Proposta**IV - PROCESSOS DE ORDEM PR****IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	PR-11877/2016 <i>ANDRÉ APARECIDO MALAVAZZI</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta**VIDE ANEXO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 03/03/2017**IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	PR-11973/2016 <i>CICERO MATEUS</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

PropostaPROCESSO *PR – 011973/2.016*INTERESSADO *CÍCERO MATEUS TÉCNICO EM AGRIMENSURA CREA-SP*
*0640723150*ABERTURA *29/08/2.016*CONSELHEIRO RELATOR *JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO*
*TRABALHO CREA-SP 0600338372***I – FATO GERADOR***Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Cícero Mateus CREA-SP, 060723150 em que solicita Anotação de Curso(folhas 02).***II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)**

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02).*
- Cópia do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar (folhas 03 e verso).*
- Comprovante de pagamento da taxa (folhas 09)*

III – PARECER*O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no Decreto Federal número 90.922/85, protocolou requerimento solicitando Anotação de Curso Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.**O interessado cumpriu todas as exigências da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea, que autoriza este relator sob o aspecto legal dar provimento ao requerido considerando o curso principal anotado no resumo de profissional como Técnico de Agrimensura (folhas 17).***IV – VOTO***Considerando fundamentação consignada no parecer voto :*

- Pelo deferimento da solicitação da Anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais requerida pelo Técnico em Agrimensura Cícero Mateus, CREA-SP 0640723150.*